MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDO DO EXÉRCITO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

2ª Edição

2022

EB10-IG-02.032

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

2ª Edição

2022

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA - C Ex Nº 1.742, DE 18 DE MAIO DE 2022
EB: 64446.013414/2021-85

Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx (EB10-IG-02.032), 2ª edição, 2022.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, inciso XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, os art. 15 e 46 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx (EB10-IG-02.032), 2ª edição, 2022.

Art. 2º Fica determinado que o Departamento-Geral do Pessoal, a Secretaria de Economia e Finanças e os comandos militares de área adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 493, de 19 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex Marco Antônio FREIRE GOMES
Comandante do Exército

MARCO ANTONIO FREIRE GOMES:49913506700
Eu estou aprovando este documento
2022.05.18 17:56:29-03'00'

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX
(EB10-IG-02.032), 2ª EDIÇÃO, 2022

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regulamentar o Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), definindo:

I - os procedimentos para utilização dos seus serviços e dos recursos orçamentários e financeiros do Fundo;

II - os benefícios e as obrigações a que estão sujeitos os seus beneficiários;

III - as medidas administrativas necessárias ao seu gerenciamento; e

IV - os seus beneficiários.

Parágrafo único. Estas IG deverão ser aplicadas no contexto das normas do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares (SAMMED), que é regulamentado pelas IG EB10-IG-02.031.

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares;

II - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares;

III - Lei nº 8.059, de 4 julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes;

IV - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

VI - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

VII - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

VIII - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

IX - Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que institui a reestruturação da carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares;

X - Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e aos seus dependentes;

XI - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

XII - Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

XIII - Decreto nº 10.651, de 18 de março de 2021, que regulamenta o § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980;

XIV - Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

XV - Portaria Ministerial nº 305, de 24 de maio de 1995, que aprova as Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02), alterada pela Portaria Ministerial nº 76, de 9 de fevereiro de 1999, e pela Portaria do Comandante do Exército nº 249, de 17 de maio de 2004;

XVI - Portaria GM-MD nº 935, de 24 de fevereiro de 2021, que aprova o Catálogo de Indenizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas (CISSFA);

XVII - Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, que aprova o Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001);

XVIII - Portaria do Comandante do Exército nº 662, de 14 de maio de 2019, que estabelece critérios e percentuais para o pagamento da contribuição mensal para a assistência médico-hospitalar e social aos militares, seus dependentes e pensionistas e das indenizações pelos serviços médico-hospitalares prestados, as quais poderão ser pagas à vista ou em parcelas mensais, alterada pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.347, de 10 de dezembro de 2020; e

XIX - Portaria do Comandante do Exército nº 1.376, de 15 de dezembro de 2020, que aprova o Regulamento da Diretoria de Saúde (EB10-R-02.015).

Art. 3º Para os efeitos destas IG, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - alta hospitalar - é o encerramento da assistência prestada ao paciente no hospital por decisão médica, podendo ser definitiva ou provisória, a pedido, administrativa, por remoção ou evacuação, por abandono ou por óbito;

II - ambulatório - é a unidade destinada à prestação de Assistência Médico-Hospitalar em regime de não internação;

III - Assistência Médico-Hospitalar (AMH) - é o conjunto de atividades relacionadas com prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

IV - atendimento - é a atenção dispensada pela organização de saúde (OS) ao paciente e/ou seu responsável, no sentido da prestação da AMH, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;

V - auditoria em saúde - é a atividade de avaliação independente e de assessoramento à administração, voltada para o exame e a análise da adequação, eficiência, eficácia, efetividade e qualidade nas ações de saúde, praticadas pelos prestadores de serviços, sob os aspectos quantitativos, qualitativos e contábeis, com observância de preceitos éticos e legais;

VI - auditoria médica - é a atividade da organização militar (OM) ou da organização militar de saúde (OMS) que, por meio de atos médicos, destina-se a controlar e avaliar os recursos e procedimentos adotados, visando à adequabilidade, correção, qualidade, eficácia e economicidade dos serviços prestados, em consonância com o Código de Ética Médica e a legislação vigente;

VII - auditoria concorrente ou concomitante - é a auditoria feita enquanto o paciente estiver hospitalizado ou sendo atendido de forma ambulatorial, enfocando os custos e a adequação dos serviços prestados;

VIII - auditoria prospectiva ou auditoria prévia - é a auditoria realizada de forma preliminar, cuja análise das solicitações de procedimentos e de exames compete aos profissionais de saúde habilitados, a fim de desencadear o processo de autorização, mediante emissão da correspondente Guia de Encaminhamento (GE);

IX - auditoria retrospectiva ou auditoria **a posteriori** - é a auditoria feita após a alta do paciente ou ao término de seu atendimento, utilizando-se da análise de documentos e de relatórios diversos, incluindo os provenientes das auditorias concorrente e prévia, bem como das contas médicas propriamente ditas, a fim de identificar as respectivas conformidades;

X - beneficiários da AMH - são os militares, na ativa ou na inatividade, seus respectivos dependentes e os(as) pensionistas contribuintes que possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão, devendo, para tanto, estar cadastrados no SAMMED/DEPENDENTES ou SAMMED/FuSEx ou SAMMED/ISENTOS;

XI - beneficiários do FuSEx ou SAMMED/FuSEx - são os beneficiários da AMH, constituídos pelos militares do Exército, na ativa ou na inatividade, pelos(as) pensionistas que possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar e contribuem para o FuSEx, e pelos dependentes instituídos em vida pelo militar, de acordo com os art. 4º, 5º, 6º e 7º destas IG, bem como aqueles que se encontravam em processo de inclusão na data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 2019, na forma do art. 23 da respectiva lei;

XII - beneficiários dependentes diretos do FuSEx - são os dependentes do beneficiário titular que preenchem as condições de dependência previstas na legislação em vigor, conforme os art. 5º e 7º destas IG;

XIII - beneficiários dependentes indiretos do FuSEx - são os dependentes do beneficiário titular que não preenchem as condições de dependência previstas na legislação em vigor, mas que foram cadastrados legalmente como beneficiários do FuSEx, conforme o art. 6º destas IG;

XIV - cadastro de beneficiários do SAMMED/DEPENDENTES, SAMMED/FuSEx e SAMMED/ISENTOS - é o registro, na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDCP), das informações necessárias à identificação do beneficiário quando do atendimento nas OMS e Unidades Gestoras/FuSEx (UG/FuSEx);

XV - cartão do beneficiário do SAMMED/FuSEx - é o documento que identifica o beneficiário no momento do atendimento médico-hospitalar;

XVI - clínicas especializadas - são as unidades médico-assistenciais, integrantes de uma OS ou isoladas, com funcionamento autônomo, destinadas ao atendimento específico de pacientes de uma especialidade, em regime de internação ou ambulatorial;

XVII - companheira(o) - é a pessoa com quem o militar vive em união estável;

XVIII - consulta - é a entrevista do profissional de saúde com o paciente para fins de exame, diagnóstico e tratamento;

XIX - contribuintes beneficiários do FuSEx ou beneficiários titulares ou titulares do FuSEx - são os militares do Exército, na ativa e na inatividade, e os(as) pensionistas que possuem vínculo de dependência com os instituidores da pensão militar, nos termos do § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), e dos art. 3º-B e 3º-D da Lei nº 3.765, de 1960, constantes do art. 21 destas IG, e que contribuem para o FuSEx;

XX - contribuinte do FuSEx e não beneficiário da AMH - é a pessoa que tem responsabilidade de custear a contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar e Social (AMHS) e as indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares prestados aos dependentes instituídos em vida pelo militar, de acordo com o § 5º do art. 50 do Estatuto dos Militares e os art. 3º-B, 3º-C e 3º-D da Lei nº 3.765, de 1960, podendo ser o(a) viúvo(a) que perdeu o vínculo de dependência com o instituidor da pensão, o(a) tutor(a), o(a) curador(a) ou o(a) responsável legal pelos dependentes do(a) militar falecido(a) ou, ainda, o(a) pensionista habilitado(a) relativamente ao pai e à mãe do militar;

XXI - Declaração Provisória de Beneficiário do SAMMED/FuSEx ou FuSEx - é o documento que identifica o beneficiário no momento do atendimento médico-hospitalar, enquanto se efetiva o respectivo cadastramento/recadastramento;

XXII - diária de acompanhante - é a importância a ser indenizada pelo beneficiário titular para cobrir as despesas inerentes à acomodação hospitalar e à alimentação do acompanhante;

XXIII - diária de internação/hospitalização - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas inerentes à acomodação hospitalar e à alimentação por dia de internação, sendo contada do dia imediato à internação ao dia da alta hospitalar, inclusive;

XXIV - emergência médica - é a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente de morte, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

XXV - encaminhamento - é a transferência autorizada de atendimento, quando houver impossibilidade ou limitação do atendimento pelas Unidades Atendentes (UAt) e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga;

XXVI - estudante - é a pessoa que está regularmente matriculada e frequentando curso em instituição pública ou privada de ensino, nos níveis e nas modalidades de educação e ensino elencados no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e que tenha o funcionamento credenciado e reconhecido pelo Ministério de Educação;

XXVII - evacuação médica - é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OS ou desta para outra, localizada em outro município, estado ou país;

XXVIII - exames complementares - são os procedimentos necessários ao esclarecimento do diagnóstico e ao acompanhamento do tratamento;

XXIX - Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) - é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar pelos militares, na ativa e na inatividade, pelos pensionistas contribuintes do FuSEx e pelos contribuintes não beneficiários da AMH, destinados, precipuamente, a complementar o custeio da AMH para os beneficiários deste Fundo;

XXX - Guia de Encaminhamento (GE) - é o documento emitido pelas UG/FuSEx que autoriza o atendimento médico-hospitalar de um beneficiário do Sistema de Saúde do Exército (SSEx) em organização civil de saúde (OCS) ou profissional de saúde autônomo (PSA);

XXXI - internação/hospitalização - é a admissão do paciente em organização hospitalar, com ocupação de um leito, para fins de diagnóstico e/ou tratamento;

XXXII - invalidez - é a ausência ou perda definitiva, atestada no momento da avaliação, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laboral, nos âmbitos civil e militar;

XXXIII - Organização de Saúde (OS) - é a denominação genérica dada aos órgãos, civis ou militares, de direção ou execução da AMH;

XXXIV - Organizações Civis de Saúde (OCS) - é a denominação genérica dada aos órgãos não militares de AMH;

XXXV - Organizações Militares de Saúde (OMS) - são as organizações militares (OM) do Serviço de Saúde do Exército destinadas a prestar AMH aos beneficiários do SSEx;

XXXVI - órtese - é a peça ou o aparelho de correção ou complementação de membros ou órgãos do corpo, também definida como qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido não ligados ao ato cirúrgico;

XXXVII - pensionista contribuinte do FuSEx e beneficiário da AMH - é o(a) pensionista que conserva os requisitos de dependência com o instituidor da pensão militar e contribui para o FuSEx;

XXXVIII - perícia médico-legal - é o exame médico de caráter técnico e especializado, por meio do qual são prestados esclarecimentos à justiça ou à administração;

XXXIX - Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) - são os profissionais civis de saúde que poderão ser ou não credenciados para atender aos beneficiários do FuSEx;

XL - prótese - é a peça ou o aparelho de qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, sendo ligado ou não ao ato cirúrgico;

XLI - remoção - é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OS, ou desta para outra, localizada dentro do perímetro urbano ou suburbano;

XLII - ressarcimento - é a devolução de recursos financeiros feita ao contribuinte do FuSEx ou seu representante, pelo pagamento por atendimento prestado a si ou a seus dependentes beneficiários do FuSEx em OCS ou por PSA, de acordo com os casos previstos no Capítulo VIII destas IG;

XLIII - restituição - é a devolução de recursos financeiros motivada por descontos indevidos ou descontos a maior feitos no contracheque do beneficiário titular do FuSEx;

XLIV - taxa de remoção - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes da remoção do paciente em meio apropriado, quando realizada por meios não orgânicos das OM;

XLV - taxa de sala de cirurgia - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes do uso da sala de cirurgia, excluído o material de consumo e os medicamentos aplicados no paciente;

XLVI - tratamento - é o conjunto de meios terapêuticos utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou o alívio do paciente;

XLVII - união estável - é a convivência afetiva contínua, duradoura e de conhecimento público entre duas pessoas, estabelecida com objetivo de constituição de uma família, comprovada por intermédio de escritura pública de declaração de união estável firmada no Cartório de Notas, ou por meio de contrato particular, o qual deve ser levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

XLVIII - Unidade Atendente (UAt) - é qualquer OM ou OMS que tenha condições de prestar a AMH ou realizar o encaminhamento;

XLIX - Unidade de Serviço Médico (USM) - é o valor estipulado pelo Decreto nº 4.307, de 2002, correspondente a 0,004% (quatro milésimos por cento) do valor do soldo do posto de coronel, o qual serve de suporte para expressar os custos dos serviços médico-hospitalares prestados pelo SSEx, com base em Tabela de Indenizações aprovada e atualizada mediante portaria expedida pelo Ministério da Defesa;

L - Unidade de Vinculação (UV) - é a OM que enquadra os beneficiários do SAMMED (FuSEx, DEPENDENTES e ISENTOS) para fins de cadastramento e pagamento de contribuições e indenizações;

LI - Unidades Gestoras do FuSEx (UG/FuSEx) - são as OM e as OMS responsáveis pela averbação das despesas referentes aos atendimentos prestados aos beneficiários do SSEx e pelo pagamento das despesas realizadas em OCS ou PSA; e

LII - urgência médica - é a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de morte, exigindo o tratamento em curto prazo.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FuSEx:

I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e

II - pensionista contribuinte do FuSEx e beneficiário da AMH.

Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FuSEx os seguintes dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na OM competente (Dependentes Tipo "A"):

I - o cônjuge ou companheiro(a) com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - filho(a) ou enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

III - filho(a) ou enteado(a) inválido(a); e

IV - desde que não recebam rendimentos:

a) o(a) filho(a) ou enteado(a) estudante maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) o pai e a mãe;

c) o(a) tutelado(a);

d) o(a) curatelado(a) inválido(a); e

e) o(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial.

Parágrafo único. O titular somente poderá ter no cadastro de beneficiários do FuSEx (CADBEN-FuSEx) 1 (um) cônjuge ou companheira(o).

Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FuSEx, os seguintes dependentes do militar:

I - desde que incluídos legalmente no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN-FuSEx) ou em processo de regularização da dependência até 17 de dezembro de 2019, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "B"):

a) excepcionalmente, a pedido do contribuinte, a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica e seja menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), desde que receba pensão alimentícia por sentença transitada em julgado e com direito à AMH pelo FuSEx estabelecido por sentença judicial ou divórcio extrajudicial ou dissolução de união estável, enquanto não constituir união estável ou se casar;

c) filho(a) solteiro(a) até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob a dependência econômica do contribuinte titular, podendo auferir rendimentos até o valor do soldo de soldado do efetivo variável, se incluídos sob a vigência da Portaria do Comandante do Exército nº 653, de 30 de agosto de 2005; e

d) filho(a) até 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto não constituir união estável e que viva sob a dependência econômica do contribuinte titular, podendo auferir rendimentos até o valor:

1. do soldo de soldado engajado, se incluídos sob a vigência da Portaria do Comandante do Exército nº 758, de 19 de dezembro de 2002; ou

2. da remuneração bruta do soldado engajado, se incluídos sob a vigência da Portaria Ministerial nº 859, de 22 de outubro de 1997;

II - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx até 2 de setembro de 2005, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "C"):

a) filha solteira maior de 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto mantiver essa condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

b) filho solteiro, não estudante, maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto mantiver essa condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

c) pais, desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do beneficiário titular;

d) filha maior de 24 (vinte e quatro) anos de idade, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir união estável ou se casar e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

e) enteada maior de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estava sob a guarda e/ou responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia e nas mesmas condições da alínea a) deste inciso; e

f) enteado maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estava sob a guarda e/ou responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia e nas mesmas condições da alínea b) deste inciso;

III - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx até 29 de setembro de 1995, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo “D”):

a) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

b) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

c) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

d) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

e) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

f) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

g) a mãe viúva, desde que não receba remuneração; e

h) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração.

Art. 7º Após o falecimento do militar, manterão os direitos à AMH, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, os seguintes dependentes do militar (Dependentes Diretos tipo "E"):

I - o(a) viúvo(a), enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o(a) filho(a) ou enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o(a) filho(a) ou enteado(a) inválido(a); e

IV - desde que não recebam rendimentos:

a) o(a) filho(a) ou enteado(a) estudante maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) o pai e a mãe;

c) o(a) tutelado(a);

d) o(a) curatelado(a) inválido(a); e

e) menor de 18 (dezoito) anos de idade que vivia sob a guarda do militar por decisão judicial.

Art. 8º Para fins de enquadramento como dependente do militar, nas hipóteses previstas nos art. 5º e 7º destas IG, são considerados rendimentos:

I - a renda ou os proventos de qualquer natureza, inclusive salários, pensões, aluguéis, bolsas de estudos ou pesquisas que importem a contraprestação de serviços e pensões especiais de ex-combatentes, e

II - os ganhos de capital e rendimentos considerados tributáveis, recebidos de pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

Parágrafo único. Não são considerados rendimentos, em qualquer situação:

I - os valores recebidos de programas de assistência social custeados pela Fazenda Pública; e

II - as importâncias pagas a filhos ou enteados estudantes:

a) a título de auxílios, provenientes de estágios, e

b) referentes a bolsas de estudo e de pesquisa, quando recebidas exclusivamente para realização de estudos ou pesquisas e desde que não importem a contraprestação de serviços.

Art. 9º Relativamente aos dependentes listados no art. 7º destas IG, as indenizações e as contribuições para a AMHS serão assumidas pelo(a):

I - viúvo(a), relativamente à própria AMHS;

II - filho(a) ou enteado(a) maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos de idade que receba pensão militar, relativamente à própria AMHS;

III - viúvo(a), tutor(a), curador(a) ou responsável legal, relativamente à AMHS do:

a) filho(a) ou enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido de qualquer idade; e

b) filho(a) ou enteado(a) estudante maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não receba rendimentos;

IV - viúvo(a), tutor(a), curador(a) ou responsável legal, relativamente à AMHS do tutelado ou do curatelado inválido de qualquer idade ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que vivia sob a guarda do militar por decisão judicial; e

V - pensionista habilitado, relativamente à AMHS do pai e da mãe do militar.

Art. 10. Para o recadastramento dos dependentes, deve-se observar as condicionantes dispostas na regulamentação vigente à época da inclusão.

Art. 11. Os dependentes de pensionista contribuinte e beneficiário da AMH são aqueles já incluídos como beneficiários do FuSEx e instituídos em vida pelo militar gerador do benefício, conforme regulamentação específica, tomando-se como referência a data do falecimento do militar:

I - antes de 17 de dezembro de 2019, deve ser observada a legislação à época do falecimento do instituidor da pensão; e

II - após 17 de dezembro de 2019, devem ser observados o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) e os art. 3º-B, 3º-C, 3º-D e 10-A da Lei nº 3.765, de 1960 (Pensões Militares).

§ 1º O pensionista contribuinte e beneficiário titular do FuSEx não poderá cadastrar novo dependente no sistema, exceto quando se tratar de filho seu com o titular gerador do direito à pensão, nas condições previstas no art. 7º destas IG.

§ 2º No que se refere ao § 1º deste artigo, o pensionista deverá apresentar certidão de nascimento que comprove o vínculo de paternidade/maternidade ou o reconhecimento judicial de paternidade/maternidade.

§ 3º O pensionista amparado pelo art. 20 da Lei nº 3.765, de 1960 (Pensões Militares), poderá incluir dependentes, desde que esses atendam a uma das condições elencadas abaixo:

I - encontravam-se incluídos legalmente, pelo militar, no CADBEN-FuSEx e/ou no Sistema de Cadastramento de Pessoal do Exército (SiCaPEx); ou

II - forem filhos seus com o instituidor da pensão, gerados antes do ato administrativo que concedeu o direito à pensão, procedendo-se conforme o § 2º deste artigo.

Art. 12. Se, mediante sindicância ou outro processo administrativo, for comprovada falsidade na Declaração de Beneficiários ou ilegalidade na inclusão de dependentes, o beneficiário cadastrado ilegalmente será excluído do CADBEN-FuSEx e o titular responsabilizado integralmente pelas despesas com os atendimentos já prestados a tais dependentes, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13. Serão definidas, em Instruções Reguladoras (IR) específicas, as situações em que os militares e os seus dependentes que não são beneficiários do FuSEx terão direito à AMH, por não estarem amparados por estas IG.

Art. 14. O cadastramento dos beneficiários do FuSEx será regulamentado pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), por intermédio de IR específicas.

Parágrafo único. O Anexo a estas IG apresenta uma visualização geral dos tipos de dependentes para efeito de cadastramento/recadastramento no FuSEx.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. São benefícios concedidos aos beneficiários do FuSEx:

I - a AMH em OMS ou, por intermédio de encaminhamento, em OCS ou com PSA contratados, credenciados ou conveniados, por solicitação de médico militar ou, na sua inexistência, por PSA credenciado, de acordo com IR específicas;

II - cobertura das dívidas com AMH de responsabilidade do beneficiário titular falecido, realizadas até a data do óbito;

III - atendimento em qualquer OCS ou por qualquer PSA, em caso de emergência ou comprovada urgência médica, devendo o beneficiário comunicar esse atendimento à sua UV ou à OM mais próxima em, no máximo, 2 (dois) dias úteis a contar da data da ocorrência, sendo que, na guarnição onde houver OMS, a comunicação deverá ser feita a esta organização;

IV - exaurida a possibilidade de atendimento na OMS ou na rede contratada, credenciada ou conveniada local, em caráter eletivo, o beneficiário poderá requerer à região militar (RM) a que estiver vinculado o atendimento em OCS ou por PSA não contratados ou conveniados ou em estabelecimento comercial especializado, devendo-se observar o seguinte:

a) havendo autorização da RM, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme regulado em IR específicas; e

b) caberá consulta à Diretoria de Saúde (D Sau):

1. quando os procedimentos não constarem no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar em vigor;

2. nos procedimentos cujo valor a ser ressarcido for superior ao limite estabelecido para a RM; e

3. nos casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação da regulamentação específica;

V - quando devidamente autorizado e de acordo com a regulamentação específica:

a) fornecimento de medicamento de uso prolongado e custo elevado e/ou produtos médicos;

b) aparelho ortopédico;

c) prótese e órtese não odontológica e artigos correlatos;

d) ortopedia funcional dos maxilares e ortodontia;

e) prótese odontológica;

f) cirurgia oftalmológica refrativa de correção de miopia e astigmatismo;

g) implantodontia nos casos previstos na regulamentação; e

h) análise molecular de DNA.

§ 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, equoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição estão incluídos na AMH.

§ 2º Os beneficiários que, diretamente ou por intermédio de seu responsável, optarem por atendimento que contrarie o prescrito neste capítulo, não farão jus à assistência do FuSEx para esse atendimento.

§ 3º A forma de assistência proporcionada pelo FuSEx e as condições de atendimento serão reguladas por IR específicas.

§ 4º A AMH no exterior será regulamentada por meio de portaria específica do Comandante do Exército.

§ 5º O atendimento domiciliar será prestado quando houver indicação de médico militar ou quando houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência, conforme regulamentação específica.

§ 6º Os procedimentos, os exames e as cirurgias de caráter experimental ou sem Medicina Baseada em Evidências (MBE) não serão cobertos nem financiados pelo FuSEx.

CAPÍTULO IV
DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 16. A perda da condição de beneficiário do FuSEx ocorre:

I - para o contribuinte, pela cessação da contribuição;

II - para o cônjuge ou o(a) companheiro(a) incluído(a) no CADBEN, desde que o direito ao benefício não tenha sido assegurado por sentença judicial, nos casos abaixo:

a) pela anulação do casamento;

b) pela separação judicial;

c) pelo divórcio, judicial ou extrajudicial;

d) pela medida cautelar de separação de corpos; ou

e) pela dissolução da união estável, judicial ou extrajudicialmente;

III - para o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), quando se casar, constituir união estável ou cessar a vigência da decisão judicial que determinou a sua inclusão como beneficiário;

IV - para os(as) filhos(as), enteados(as), tutelados(as), curatelados(as) ou menor(es) sob guarda, quando:

a) completar 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante, nos casos de filhos(as) e enteados(as), salvo se inválidos(as);

b) atingir 18 (dezoito) anos de idade, nos casos de guarda e de tutela;

c) ao auferir rendimentos, se maior de 21 (vinte e um) anos de idade para filhos(as) e enteados(as) ou a qualquer idade para os demais dependentes previstos no art. 5º, inciso IV, destas IG;

d) cessar a tutela, a curatela ou a guarda;

e) cessar a invalidez para filhos e enteados após os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto, se estudante, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos de idade;

f) o(a) enteado(a) for alcançado por uma das situações previstas no inciso II deste artigo; ou

g) houver a perda das condições de dependência econômica previstas na legislação à época da inclusão;

V - para o(a) pensionista contribuinte, quando abdicar da pensão militar e passar a receber pensão especial prevista na Lei nº 8.059, de 1990;

VI - para o(a) viúvo(a) na condição de pensionista contribuinte que contrair matrimônio ou constituir união estável;

VII - pelo falecimento;

VIII - para os militares temporários contribuintes do FuSEx, pelo licenciamento ou pela exclusão do serviço ativo;

IX - por sentença judicial, transitada em julgado;

X - quando o militar optar pelo recebimento da sua remuneração ou dos seus proventos por outro órgão público; e

XI - para os beneficiários incluídos em conformidade com o art. 6º destas IG, quando passarem a auferir rendimentos, segundo o parâmetro à época da inclusão no FuSEx.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 17. Os recursos orçamentários e financeiros do FuSEx são provenientes de:

I - contribuições para a AMHS;

II - indenizações referentes à AMH prestada aos beneficiários do FuSEx; e

III - outras fontes.

Art. 18. Compete ao DGP, por intermédio da Diretoria de Planejamento e Gestão Orçamentária (DPGO), o gerenciamento e a gestão dos recursos financeiros do FuSEx, de acordo com o previsto no Decreto nº 92.512, de 1986, e nestas IG.

Art. 19. Os recursos financeiros do FuSEx serão aplicados para complementar o custeio da AMH aos seus beneficiários, podendo, com autorização do Chefe do DGP, ser empregados em despesas correntes e em investimentos diretamente voltados à manutenção e melhoria da qualidade e à ampliação da capacidade de prestação dos serviços relacionados à AMH.

Art. 20. O saldo financeiro do FuSEx, ao final do exercício, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 21. São contribuintes do FuSEx:

I - os militares, na ativa ou na inatividade, exceto os alunos dos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR/NPOR) e os cabos e os soldados do Efetivo Variável (Cb/Sd EV);

II - os(as) pensionistas contribuintes do FuSEx e beneficiários(as) da AMH, conforme consta no inciso XXXVII do art. 3º destas IG; e

III - os(as) contribuintes do FuSEx e não beneficiários(as) da AMH, conforme consta no inciso XX do art. 3º destas IG.

§ 1º As pensionistas filhas de militares que não possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão, mas que se habilitaram à pensão militar amparadas pelo desconto de 1,5% (um e meio por cento) do soldo do militar, de acordo com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, e que deixaram de ser excluídas do FuSEx, com base na Portaria - DGP nº 244, de 7 de outubro de 2019, por terem ultrapassado o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, serão consideradas, para fins de desconto da contribuição para a AMHS e da indenização pela AMH prestada, nas mesmas condições das pensionistas que mantêm vínculo de dependência com o instituidor da pensão.

§ 2º As pensionistas a que se refere o § 1º deste artigo poderão requerer a sua exclusão como beneficiárias e contribuintes do FuSEx, devendo a administração seguir, no que for pertinente, os procedimentos e as orientações constantes da Portaria - DGP nº 244, de 2019.

§ 3º O militar do Exército que receber pensão militar com vínculo de dependência com o instituidor da pensão poderá pedir a suspensão do desconto sobre o soldo de menor valor, mediante requerimento encaminhado à sua UV, desde que não haja dependentes instituídos pelo militar gerador da pensão de menor valor.

§ 4º O pensionista contribuinte do FuSEx que receber mais de uma pensão militar poderá pedir a suspensão do desconto sobre a pensão militar de menor valor, mediante requerimento encaminhado à sua UV, desde que não haja dependentes beneficiários(as) incluídos(as) pelo titular gerador dessa pensão de menor valor.

§ 5º O pensionista viúvo(a) de militar, contribuinte do FuSEx, na situação de dependente de militar do Exército, fica desobrigado(a) da contribuição incidente sobre a pensão, desde que não haja dependentes beneficiários incluídos pelo militar gerador dessa pensão.

§ 6º O pensionista viúvo(a) de militar, contribuinte do FuSEx, na situação de dependente de militar de outra Força, mediante requerimento, poderá solicitar a exclusão do FuSEx, desde que não haja dependentes beneficiários incluídos pelo militar gerador dessa pensão.

§ 7º No caso de militar beneficiário titular do FuSEx casado(a) ou em união estável com outro militar beneficiário titular, prevalecerá como titular para o FuSEx o militar de maior precedência hierárquica, desde que o militar de menor precedência, mediante requerimento encaminhado à sua UV, solicite dispensa da contribuição, sendo que, nesse caso, os seus dependentes que não obtiverem amparo na regulamentação para serem incluídos na relação de beneficiários do FuSEx do cônjuge de maior precedência perderão a condição de beneficiários do FuSEx.

§ 8º Com referência ao § 7º deste artigo, o militar que ocupa posição de beneficiário dependente, por haver casado ou estabelecido união estável com militar de maior precedência hierárquica, caso deseje, a qualquer tempo, poderá retornar à condição de titular.

§ 9º Cessando as situações de dependência previstas nos § 5º, 6º e 7º deste artigo, o militar ou pensionista contribuinte que, por opção própria, tenha passado à condição de dependente, deverá requerer na sua UV o retorno à condição de titular e a reinclusão no FuSEx, sua e de seus dependentes, respeitando o previsto no art. 16 destas IG.

§ 10. O militar na inatividade que recebe soldo proporcional ao tempo de serviço, do seu posto ou graduação, terá o desconto incidindo sobre os proventos resultantes.

§ 11. O pensionista especial, amparado pela Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, e o pensionista dos contribuintes remanescentes da pensão militar, amparado pelo art. 67 do Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, não são beneficiários do FuSEx, não devendo, em consequência, contribuir para o sistema.

Art. 22. A contribuição para a AMHS, regulada em Portaria do Comandante do Exército, será constituída de percentuais que incidem sobre as parcelas que compõem a pensão, a remuneração ou os proventos, respectivamente, para os pensionistas contribuintes e para os militares.

CAPÍTULO VII
DAS INDENIZAÇÕES E DAS ISENÇÕES

Art. 23. As despesas indenizáveis relativas aos atendimentos serão cumulativas e acrescidas, mensalmente, ao saldo devedor do contribuinte do FuSEx constante de sua ficha financeira.

§ 1º As despesas indenizáveis relativas à AMH prestada aos beneficiários do FuSEx correspondem a 20% (vinte por cento) do total do atendimento, se cobertas pelo sistema, e a 100% (cem por cento), no caso de despesas não cobertas, mas financiadas pelo FuSEx, sendo ambas pagas pelo contribuinte.

§ 2º O valor da parcela a ser averbada para desconto mensal, relativa às despesas indenizáveis provenientes de atendimentos, deverá corresponder a percentual do soldo do militar ou do soldo do posto ou da graduação que deu origem à pensão militar ou da quota-parte, fixado em Portaria do Comandante do Exército, considerando o limite estabelecido no § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

§ 3º O saldo devedor do titular deverá ser descontado nos meses subsequentes até a quitação integral da dívida, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 24. Não constituem objeto de indenização, seja para os militares da ativa ou na inatividade, seja para seus dependentes, os seguintes itens:

I - perícias médico-legais, medidas profiláticas e evacuações médicas, quando tais procedimentos forem determinados, por autoridades competentes, para atender a interesse do serviço;

II - consultas e honorários relacionados à mão de obra com a AMH, quando os serviços forem prestados pelos profissionais dos quadros das OM;

III - taxa de remoção, quando essa for realizada com meios próprios das OM; e

IV - inspeções de saúde, quando do interesse do serviço.

§ 1º As despesas listadas neste artigo serão cobertas pelo Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar (FCAMH).

§ 2º São autoridades competentes para determinar os procedimentos previstos no inciso I deste artigo o Comandante do Exército, o Chefe do DGP, os comandantes militares de área, os comandantes de RM e o Diretor de Saúde.

Art. 25. Os militares, da ativa e na inatividade, terão direito à AMH custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, somente pelos agravos relacionados com os seguintes motivos:

I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - acidente em serviço;

III - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma das situações citadas nos incisos I e II deste artigo; e

IV - moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, decorrente de condições inerentes ao serviço.

Parágrafo único. As despesas listadas neste artigo serão cobertas com recursos do FCAMH.

CAPÍTULO VIII
DOS RESSARCIMENTOS

Art. 26. Os ressarcimentos aos contribuintes do FuSEx serão efetuados apenas quando os atendimentos aos beneficiários forem realizados por OCS, PSA ou estabelecimento comercial especializado e de acordo com a regulamentação específica.

Art. 27. Os ressarcimentos, de que trata o art. 26 destas IG, somente serão permitidos para atendimentos enquadrados nos seguintes casos, de acordo com regulamentação específica:

I - emergência médica ou comprovada urgência médica;

II - em caráter eletivo, quando, excepcionalmente, exaurida a possibilidade de atendimento na OMS e na rede contratada, credenciada ou conveniada local, situação na qual o

beneficiário deverá requerer à RM a que estiver vinculado o atendimento em OCS, por PSA nãocontratado ou conveniado ou em estabelecimento comercial especializado e, havendo autorização da RM, que consultará a D Sau, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme previsto nas IR específicas; e

III - atendimento no exterior.

§ 1º Não serão motivos de ressarcimento as despesas com evacuação e translado de corpos, aquisição de medicamentos no território nacional e outras despesas de rotina.

§ 2º As despesas decorrentes da evacuação, em caráter de emergência médica e/ou comprovada urgência médica, pagas pelo interessado poderão ser ressarcidas mediante requerimento dirigido ao Comandante da RM de vinculação do interessado, encaminhado por meio do canal de comando e instruído conforme regulamentação específica.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados ressarcimentos dentro dos limites estabelecidos em convênio ou contrato com OCS e PSA regional, contudo, na ausência do procedimento e/ou exame na tabela em convênio ou contrato com OCS e PSA, poderá ser utilizada tabela oficial ou valores obtidos por intermédio de pesquisa de mercado, desde que previamente homologados pela D Sau, conforme o inciso II deste artigo, nos seguintes casos:

I - aquisição de próteses ou órteses;

II - aquisição de medicamentos no exterior; e

III - assistência domiciliar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O reintegrado às fileiras do Exército com direito à remuneração deverá contribuir para o FuSEx e, consequentemente, fará jus à inclusão de seus dependentes.

§ 1º No caso de reintegração por motivo de saúde, o militar, quando amparado pelo art. 25 destas IG, terá o tratamento médico-hospitalar referente à patologia pela qual foi reintegrado custeado com recursos do FCAMH.

§ 2º O reintegrado que não faz jus à remuneração não contribuirá para o FuSEx e terá custeada pelo FCAMH a AMH prestada exclusivamente à sua pessoa.

§ 3º As alterações de dados cadastrais do reintegrado às fileiras do Exército no CADBEN-FuSEx e na BDCP deverão ser realizadas pela respectiva UV por intermédio do BID Online e do SiCaPEx, em consonância com as normas do Sistema de Pagamento do Exército (SPEx).

Art. 29. O Chefe do DGP, o Diretor de Saúde e os comandantes de RM poderão ampliar a AMH prestada aos beneficiários do FuSEx pelo estabelecimento de convênios ou contratos com entidades públicas e com pessoas jurídicas de direito privado ou credenciamentos com particulares, conforme regulamentação específica e observado o crédito disponível.

Art. 30. Caberá à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) gerir, segundo a legislação do Fundo do Exército, as receitas financeiras relativas ao FuSEx.

Art. 31. É responsabilidade dos comandantes de RM acompanhar, controlar e fiscalizar o funcionamento dos órgãos do Sistema FuSEx localizados na área de sua jurisdição.

Art. 32. O DGP, após submeter à apreciação do Estado-Maior do Exército, baixará as IR referentes a estas IG.

Art. 33. O anistiado político militar, beneficiado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro

de 2002, deve contribuir para o FuSEx, sendo, portanto, beneficiário titular.

§ 1º O cadastramento/recadastramento do beneficiário titular anistiado político e de seus dependentes será realizado pela sua UV.

§ 2º O cadastramento/recadastramento dos dependentes dos contribuintes titulares do FuSEx que sejam anistiados políticos será realizado, desde que atendidos os requisitos da legislação reguladora de cadastramento/recadastramento do FuSEx.

Art. 34. Caberá ao Chefe do DGP, mediante parecer da D Sau e da DPGO, dirimir dúvidas técnicas e baixar IR ou Normas Complementares a estas IG.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante do Exército.

ANEXO

Visualização Geral dos Tipos de Dependentes/Beneficiários
(Para efeito de cadastramento/recadastramento no FuSEx)
DIRETOS
DEPENDENTES TIPO "A" (art. 5º) e DEPENDENTES TIPO "E" (art. 7º)
I - o cônjuge ou companheiro(a) com quem viva em união estável, na constância do vínculo ou, após a morte do(a) militar, o(a) viúvo(a), enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;
II - filho(a) ou enteado (a) menor de vinte e um anos de idade;
III - filho(a) ou enteado (a) inválido(a); e
IV - desde que não recebam rendimentos:
a) filho(a) ou enteado(a) estudante maior de vinte e um e menor de vinte e quatro anos de idade;
b) o pai e a mãe;
c) o(a) tutelado(a);
d) o(a) curatelado(a) inválido(a); e
e) menor de dezoito anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.
INDIRETOS
DEPENDENTES TIPO "B" (art. 6º, INCISO I)
DESDE QUE INCLUÍDOS OU EM PROCESSO DE INCLUSÃO ATÉ 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
I – Desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx, ou em processo de regularização de dependência até 17 de dezembro de 2019:
a) excepcionalmente, a pedido do(a) contribuinte, a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica e seja menor de vinte e um anos de idade ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos de idade;
b) ex-cônjuge ou ex-companheira(o) com direito à AMH pelo FuSEx estabelecido por sentença judicial ou divórcio extrajudicial ou dissolução de união estável, enquanto não constituir união estável ou casar-se;
c) filho(a) solteiro(a) até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos de idade, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica do contribuinte titular, podendo auferir rendimentos até o soldo de soldado do efetivo variável, se incluídos sob a vigência da Portaria Cmt Ex nº 653, de 30 de agosto de 2005; e
d) filho(a) até vinte e quatro anos de idade, enquanto não constituir união estável e viva sob a dependência econômica do contribuinte titular, podendo auferir rendimentos até o valor:
1. do soldo de soldado engajado, se incluídos sob a vigência da Portaria Cmt Ex nº 758, de 19 de dezembro de 2002; ou
2. da remuneração bruta do soldado engajado, se incluídos sob a vigência da Portaria Ministerial nº 859, de 22 de outubro de 1997.
DEPENDENTES TIPO "C" (art. 6º, INCISO II)
DESDE QUE INCLUÍDOS ATÉ 2 DE SETEMBRO DE 2005.
II – desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx até 2 de setembro de 2005:
a) filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;
b) filho solteiro, não estudante, maior de vinte e um e menor de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;
c) pais, desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do beneficiário titular;
d) filha maior de vinte e quatro anos de idade, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir união estável ou casar-se e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;
e) enteada maior de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda e/ou responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia e nas mesmas condições da alínea a) deste inciso; e
f) enteado maior de dezoito e menor de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda e/ou responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia e nas mesmas condições da alínea b) deste inciso.
DEPENDENTES TIPO "D" (art. 6º, INCISO III)
DESDE QUE INCLUÍDOS ATÉ 29 DE SETEMBRO DE 1995
III - Desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx até 29 de setembro de 1995:
a) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
b) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
c) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
d) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
e) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
f) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
g) a mãe viúva, desde que não receba remuneração; e
h) o pai maior de sessenta anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração.